



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 205-56.
2011.6.19.0147 – CLASSE 6 – ANGRA DOS REIS – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Rosângela Pereira Novais

Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros

Agravados: Leandro Correa da Silva e outro

Advogados: Afonso Henrique Destri e outro

Ação de perda de mandato eletivo. Expulsão.

1. O TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, de que o partido enviou comunicações ao requerido e à Justiça Eleitoral, informando a expulsão do vereador dos seus quadros de filiados, sem submetê-lo ao devido processo legal, a configurar grave discriminação pessoal, seria necessária nova análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, rejeitou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou improcedente ação de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária, proposta por Rosângela Pereira Novais, primeira suplente de vereador, contra Leandro Correa da Silva, vereador, e o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Angra dos Reis.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 147):

DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO, POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, SEM JUSTA CAUSA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. EXPULSÃO DO REQUERIDO DOS QUADROS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora o Partido Democrático Trabalhista - PDT não tenha sido incluído, na petição inicial, como litisconsorte passivo necessário do primeiro requerido, a sua citação ocorreu em 7.11.2011 (fl. 41), dentro, pois, do prazo decadencial estabelecido pelo § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que se encerraria apenas em 28.11.2011, levando-se em consideração a data da desfiliação do primeiro requerido, cuja comunicação ocorreu em 29.9.2011. Preliminar de nulidade do processo pela ausência do Partido Democrático Trabalhista - PDT no polo passivo da demanda rejeitada.

2. Extrai-se da prova dos autos que Telma Rosa Jerônimo Brito não é mais a primeira suplente do Partido da República - PR, pois se desfilou da referida agremiação em 14.4.2010, e filiou-se ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, em 30.9.2011. Por essa razão, a primeira suplência, e, em consequência, o interesse jurídico e a legitimidade para pleitear o cargo eletivo ocupado pelo Vereador Leandro Correa da Silva, passou a ser da requerente, Rosangela Pereira Novaes, que até então exercia a segunda suplência. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3. O Partido da República - PR enviou comunicações ao requerido e à Justiça Eleitoral (fls. 52/53), nas quais informou a expulsão do primeiro requerido dos seus quadros de filiados, sem submetê-lo ao devido processo legal. Esse fato, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal Eleitoral, caracteriza a justa causa para a desfiliação partidária (TSE, AgR-REspE nº 28854).

4. Improcedência do pedido.

Opostos embargos de declaração por Rosângela Pereira Novais (fls. 157-160), foram estes rejeitados (fls. 168-169v).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 173-183), não admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 186-193).

Ao agravo de instrumento interposto (fls. 196-203), neguei seguimento por decisão de fls. 440-444.

Daí o agravo regimental (fls. 446-458), no qual Rosângela Pereira Novais sustenta que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas novo enquadramento jurídico dos fatos.

Alega que a simples declaração subscrita pelo presidente da comissão provisória seria inadmissível para configurar regular processo de expulsão.

Afirma não existir nos autos documento que comprove a ocorrência de processo disciplinar de expulsão e que há apenas uma petição, supostamente assinada pelo presidente, solicitando a expulsão do mandatário.

Assevera que o desligamento se deu por desobediência às diretrizes partidárias.

Defende que a grave discriminação pessoal não estaria configurada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 442-444):

Colho dos fundamentos do acórdão regional (fls. 151-152):

No mérito, a requerente alega, na petição inicial, que o Vereador Leandro Correa da Silva desfilou-se dos quadros do Partido da República - PR, em 29.9.2011, sem justa causa, e filiou-se, em seguida, ao Partido Democrático Trabalhista - PDT. Diante desse fato, sustenta que o requerido praticou ato

de infidelidade partidária, do qual deveria decorrer a perda de seu mandato eletivo, nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07.

O primeiro requerido, em sua defesa, apresentada às fls. 43/47, afirmou que não se desfilou do Partido da República - PR, mas, sim, que foi expulso pela referida agremiação de seus quadros de filiados, por decisão da comissão executiva do partido político, como fariam prova os documentos de fls. 52/53. Por essa razão, haveria justa causa para a sua desfiliação do Partido da República - PR, a ensejar a improcedência do pedido.

Verifica-se, de fato, que o primeiro requerido não se desfilou do Partido da República - PR, mas foi expulso pela referida agremiação. É o que se extrai da petição do próprio Partido da República - PR, juntada à fl. 52, dirigida ao MM. Juíza da 147ª Zona Eleitoral. Naquela comunicação, o partido político informa à Justiça Eleitoral a expulsão do Vereador Leandro Correa da Silva, nos seguintes termos:

"Vimos pela presente trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Comissão Executiva Provisória Municipal, do Partido da República, no Município de Angra dos Reis, deliberou nesta data, nos termos dos artigos 45 e 48 do estatuto partidário, por unanimidade, a expulsão do Vereador Leonardo Silva, dos quadros da agremiação partidária e, assim sendo, aproveitamos o ensejo para solicitar a sua exclusão da listagem dos filiados do partido."

À fl. 53 foi anexada aos autos, ainda, carta remetida ao Vereador Leandro Correa da Silva pelo Partido da República - PR, datada de 29.9.2001. De acordo com o referido documento, o requerido teria descumprido o disposto no inciso III do parágrafo 10 do art. 48 do estatuto do partido político, motivo pelo qual foi comunicado da sua expulsão dos quadros da referida agremiação. Confira-se:

"Pela presente informamos a Vossa Senhoria, que a Comissão Executiva Municipal do Partido da República, por unanimidade, nos termos dos artigos 45 e 48, parágrafo 10ª, inciso III, do Estatuto Partidário, determinou a expulsão de Vossa Senhoria dos quadros da agremiação partidária, a partir de 29 de setembro de 2011.

(...)"

De acordo com os documentos anexados aos autos, constata-se que a expulsão do primeiro requerido do Partido da República - PR, sem que tenha lhe sido conferida a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, por si só, caracteriza-se como grave discriminação pessoal, nos termos do art. 1º, §1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610, e justifica a sua desfiliação partidária.

[...]



Por todo exposto, voto pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa da requerente e de nulidade do processo, por ausência de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, pela improcedência do pedido de decretação de perda de mandato eletivo do requerido, Leandro Correa da Silva.

A Corte de origem, portanto, assentou que o vereador não se desfiliou do PR, mas, sim, que a agremiação o expulsou.

Em tal situação, este Tribunal tem decidido ser incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Expulsão do partido. Previsão de infidelidade partidária somente por desligamento voluntário. Ausência de interesse de agir. Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 388907, rel. Min. Cármen Lúcia, de 1º.12.2011, grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo reconheceu a grave discriminação pessoal no fato de não ter sido oportunizado ao primeiro agravado o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do ato de expulsão, conclusão que, para ser revista, exigiria novo exame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme afirmei na decisão agravada, para rever o entendimento da Corte de origem, que reconheceu a grave discriminação pessoal por não ter sido oportunizado ao agravado o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do ato de expulsão, seria necessária nova análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 205-56.2011.6.19.0147/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Rosângela Pereira Novais (Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros). Agravados: Leandro Correa da Silva e outro (Advogados: Afonso Henrique Destri e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.